



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA
CASAMASSO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3222/2024

INSTITUI O PROGRAMA DE
REFORÇO ESCOLAR PARA OS
ALUNOS MATRICULADOS NA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Programa de Reforço Escolar a alunos matriculados na rede municipal de ensino com objetivo de atenuar dificuldades no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Pais ou responsáveis dos alunos poderão solicitar aos diretores das escolas municipais o encaminhamento de seus filhos para a avaliação relativa ao Programa citado no *caput*.

Art. 2º O Programa terá por atribuição primária e precípua prover reforço escolar a alunos matriculados na rede municipal de ensino, por equipes multidisciplinares de professores, assistentes sociais e afins, quando necessário, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Secretaria de Educação ou por órgão por ela determinado, em colaboração com outras Secretarias competentes.

§ 1º As aulas de reforço escolar deverão ocorrer como atividades extracurriculares e no período de contraturno do aluno.

§ 2º Para a execução do Programa, o município poderá firmar convênios e/ou parcerias com os governos do Estado e da União, sociedade civil, cooperativas, associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitados para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação.

Art. 3º Constituem-se como objetivos do Programa:

I - mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas e/ou na percepção dos professores;

II - mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas presenciais;

III - identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar;

IV - produzir conteúdo específico para o reforço escolar, com a participação da Secretaria de Educação;

V - prover de infraestrutura e recursos necessários aos professores responsáveis pelas aulas de reforço escolar para estes alunos identificados com baixo rendimento escolar;

VI - manter diálogo constante com os pais, responsáveis e Conselho Tutelar.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dificuldade de aprendizagem é um termo utilizado para descrever um grupo de condições que interferem na capacidade da pessoa em aprender e o problema no processo de ensino-aprendizagem pode ser causado por inúmeros fatores, dentre eles: socioeconômicos, biológicos, pedagógicos, familiares e emocionais. A criança nesta condição apresenta desempenho acadêmico abaixo do esperado para sua idade e seu nível de escolaridade, podendo afetar, também, seu relacionamento com colegas e sua autoestima.

Em muitos casos, o problema na aprendizagem possui múltiplos fatores que impedem que aquela criança consiga compreender o que está sendo falado em sala de aula, alguns desses fatores incluem a vulnerabilidade social, alimentação inadequada, barreiras culturais e linguísticas, depressão, baixa autoestima, ansiedade, conflitos em casa, violência doméstica, metodologias de ensino defasadas, falta de acompanhamento pedagógico, escolas mal equipadas e abordagens que não atendem às necessidades individuais da criança. O principal problema das dificuldades de aprendizagem é que elas tendem a se acumular com o tempo, aumentando os risco de abandono e evasão escolar.

O reforço escolar é uma das estratégias mais recomendadas para alunos com dificuldades de aprendizagem, portanto, é essencial que consigamos estabelecer uma política pública eficaz para as crianças, garantindo que elas possam ter esse espaço de compreensão, acolhimento e respeito, aumentando sua autoestima e melhorando seu desempenho na socialização com seus colegas.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2024



JULIA CASAMASSO
Vereadora